



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.862 - RJ (2012/0225075-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI RIO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZETE GOUDARD DA FONTE
ADVOGADO : ELIAS JOSÉ DE AZEVEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO. AUXÍLIO-FUNERAL DEVIDO. DECRETO MUNICIPAL 27.613/2007. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Corte local reconheceu que a autora faz jus ao auxílio-funeral, previsto no art. 5º do Decreto Municipal 27.613/2007, desde que comprovadas as despesas efetuadas.

II. Inviável, assim, o conhecimento do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 280/STF ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), aplicada por analogia.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0225075-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 247.862 / RJ**

Números Origem: 20090012730423 201224503582 2722260220098190001

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI RIO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZETE GOUDARD DA FONTE
ADVOGADO : ELIAS JOSÉ DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Funeral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI RIO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZETE GOUDARD DA FONTE
ADVOGADO : ELIAS JOSÉ DE AZEVEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.862 - RJ (2012/0225075-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI RIO, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"PECÚLIO *POST MORTEM*. VEDAÇÃO. LEI FEDERAL NºS 9.717/98 E 9.528/97. AUXÍLIO FUNERAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 5º E 11 DO DECRETO Nº 27.613/07. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 21 DO CPC. Pelo texto legal constata-se que o Chefe do Poder Executivo não afastou o direito a percepção do benefício ao cônjuge separado de fato, motivo pelo qual não pode a autoridade administrativa estabelecer ao contrário, sob pena de violação a estrutura hierárquica das normas. Demais, há que se respeitar o Princípio da Continuidade (art. 2º, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), segundo o qual 'Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue'. Nesta linha de raciocínio, o art. 19 da Portaria nº 628/2006 mencionado no parecer administrativo, igualmente, não tem o condão de afastar eventual direito da apelante, notadamente porque legislação posterior, qual seja, o Decreto 30.543, de 18.03.2009, que regulamenta as atividades assistenciais do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro, também não alterou a redação para excluir do benefício 'o cônjuge supérstite separado de fato'. Assim, no caso peculiar dos autos, a lei restritiva de direito não pode ser interpretada de forma extensiva, para enquadrar o cônjuge 'separado de fato' no conceito inserto no art. 13, § 1º do Decreto Municipal 27.613/07. Entendimento contrário viola o Princípio da Legalidade, ut art. 37, *caput* da CRFB/88. O ex-segurado faleceu em 12.01.2009, constando da certidão de óbito o estado civil de casado com a autora/apelante. Desta forma, em respeito ao texto legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigente a data do óbito, em tese, faz jus a apelante ao benefício do pecúlio *post mortem*. No entanto, tal benefício não pode ser pago a apelante. Com efeito, a Lei 9.717/98 dispõe sobre as normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, no esteio da competência concorrente instituída pelo art. 24, XII da CRFB/88. O óbito do ex-segurado ocorreu após a edição da Lei 9.717/98 que suspendeu a eficácia das normas gerais naquilo que lhe for contrária, assim englobando os arts. 5º e 12 do Decreto nº 27.613 de 27.02.07, frente ao art. 5º da Lei Nacional. Assim, considerando que não existe o benefício do pecúlio na Lei 8.213/1991 desde 1995, quando a Lei 9.032 revogou o art. 18, III, 'a', o pecúlio *post mortem* criado pelo Decreto Municipal em comento não poderá ser pago aos beneficiários do segurado falecido após a edição da Lei 9.717/98. A apelante faz jus ao auxílio funeral previsto no art. 5º do Decreto nº 27.613, de 27.02.07, desde que comprovada as despesas efetuadas, ut art.11. Pontue-se que a apelante respeitou o prazo de 90 dias estabelecido no referido decreto, como se infere da data de autuação do procedimento administrativo. A ação foi ajuizada em 07.10.2009, quando já se encontrava em vigor a Lei 11.960, de 29.06.2009, que alterou o critério de atualização monetária e s juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Demais, o tema encontra-se submetido ao regime representativo de controvérsia (REsp 1.205.946). Havendo vencedor e vencido, aplica-se o disposto no art. 21, caput do CPC, respeitando-se, quanto a autora o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 e o que dispões o ut art. 17, IX da Lei Estadual 3.350/99 e Súmula 145 do TJRJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO" (fl. 188e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 204/205e.

Em seguida, foi interposto Recurso Especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 15 da Lei 9.528/97 e 39 do Decreto Federal 1.744/95, sustentando, em síntese, que os referidos regramentos legais proibiram o pagamento do auxílio- funeral.

Sem contrarrazões (fl. 231e), foi o recurso inadmitido na origem (fls. 242/245e), o que ensejou o presente Agravo (fls. 249/255e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos vieram-me conclusos, por atribuição, em 20 de fevereiro de 2014.

Conheço do Agravo, mantendo, contudo, a inadmissibilidade do Recurso Especial.

Isso porque, para a análise das razões recursais, seria necessário rever a conclusão do aresto impugnado, medida inviável nesta seara recursal, porquanto exige revolvimento de direito local, o que é vedado a teor da Súmula 280/STF, por aplicação analógica, **in verbis**: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR. BOMBEIRO. AUXÍLIO FUNERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.**

(...)

2. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.

3. O acórdão recorrido resolveu a questão com enfoque na interpretação da Lei local. Assim, a análise do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, encontra óbice na Súmula 280/STF.

4. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, é "inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Agravo improvido. (AgRg no Ag 974.878/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 437.659/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FUNERAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O exame da pretensão recursal pressupõe necessariamente a apreciação de normas de Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, mais especificamente da Lei Estadual 5.109/2007. Isso posto, a Corte de origem decidiu a lide à luz da referida Lei Estadual, fazendo referência às suas disposições para solucionar a controvérsia. Súmula 280/STF.

2. Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 523.704/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.214; AREsp 462.378/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2014; AREsp 324.410/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.5.2013.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 550.477/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR. AUXÍLIO-FUNERAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. **É inviável a modificação do acórdão recorrido, pois demandaria, necessariamente, reexame de legislação local, notadamente as Leis 32/01 e 10.426/90 do Estado de Pernambuco, o que encontra óbice nesta Corte Superior, ante a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 153.934/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/11/2012).

E como se não bastasse, observa-se que as conclusões da Corte **a quo**, acerca do mérito da demanda, decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, o eventual conhecimento do presente recurso, quanto aos pontos elencados no apelo nobre, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que, como de sabença, é vedado a esta Corte na via eleita, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento" (fls. 265/268e).

Inconformada, sustenta a parte recorrente que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata-se de ação sob o rito ordinário, por meio da qual a Apelante postula o recebimento do benefício de **pecúlio post mortem** e de **auxílio funeral** em razão do falecimento, em 12.01.09, de seu ex-conjuge, o servidor Moyses da Fonte, não obstante do mesmo separada de fato desde 1999.

Ao apreciar o recurso, V. Exa. entendeu que incidia o óbice das Súmulas STF nº 282 e STJ nº 7, no sentido de que teria que ser analisada matéria de fato e direito local para apreciação do Agravo em Recurso Especial.

Todavia, data máxima venia, assim não se dá, na medida em que, o V. Acórdão recorrido decidiu a lide com base em legislação federal, deferindo o auxílio-funeral à Suplicada, nos seguintes termos, verbis:

"A apelante faz jus ao auxílio funeral previsto no art. 5º do Decreto nº 27.613, de 27.02.07"

Esse Decreto nº 27.613/07 é Decreto Federal, e, nesse sentido, plenamente cabível o apelo especial, que não encontra, portanto, o óbice das Súmulas nº 282 e STJ nº 7.

Destarte, o pleito da Agravada foi parcialmente acolhido, para condenar o Agravante no pagamento do auxílio-funeral, rejeitando o pedido de pagamento de pecúlio *post mortem*, com base no referido Decreto Federal.

Ocorre, porém, permissa venia, que Decreto nº 1.744/95 já havia revogado o auxílio-funeral e os artigos 139 a 141 da Lei nº 8.213/91, que faziam referência ao auxílio-funeral funeral, foram revogados pela Lei nº 9.258/97.

(...)

Nesse sentido, há, data venia, matéria federal objeto do apelo especial, que atende plenamente ao contido no art. 105, III, "a" Constituição Federal, ante o manifesto maltrato aos preceitos insertos no artigo 15 da Lei Federal nº 9.528/97, o artigo 39 do Decreto Federal nº 1.744/95.

Assim, a revogação da legislação federal utilizada pelo Egrégio Tribunal *a quo, in casu*, impõe o reconhecimento da inviabilidade da pretensão ora trazida à apreciação do Poder Judiciário.

Destarte, identificada a afronta à legislação federal, pertinente o reconhecimento do apelo especial, para afastar o direito ao recebimento ao auxílio-funeral.

(...)" (fls. 272/275e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente agravo a fim de ser processado regularmente o recurso especial, ao qual tem certeza de que será dado provimento para que reconhecida a ofensa à legislação federal, com reforma do V.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão recorrido" (fl. 275e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.862 - RJ (2012/0225075-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

De início, é esta a letra do acórdão combatido, transcrita no que interessa à espécie:

"Cuida-se de ação objetivando a condenação do réu ao pagamento das despesas referentes ao auxílio funeral e pecúlio *post mortem*.

(...)

Nesta linha de raciocínio, o art. 19 da Portaria nº 628/2006 mencionado no parecer administrativo (fls. 29), igualmente, não tem o condão de afastar eventual direito da apelante, notadamente porque legislação posterior, qual seja, o Decreto 30.543, de 18.03.2009, que regulamenta as atividades assistenciais do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro, também não alterou a redação para excluir do benefício 'o cônjuge supérstite separado de fato'.

Assim, no caso peculiar dos autos, a lei restritiva de direito não pode ser interpretada de forma extensiva, para enquadrar o cônjuge 'separado de fato' no conceito inserto no art. 13, § 1º do **Decreto Municipal 27.613/07**.

(...)

A apelante faz jus ao auxílio funeral previsto no art. 5º do Decreto nº 27.613, de 27.02.07, desde que comprovada as despesas efetuadas, ut art. 11. Pontue-se que a apelante respeitou o prazo de 90 dias estabelecido no referido decreto, como se infere da data de autuação do procedimento administrativo (fls. 22/30).

(...)" (fls. 189/199e).

Nesse contexto – e ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante –, rever a conclusão do aresto impugnado, é medida inviável nesta seara recursal, porquanto exige revolvimento de direito local, o que é vedado a teor da Súmula 280/STF, por aplicação analógica, **in verbis**: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. BOMBEIRO. AUXÍLIO FUNERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

(...)

2. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.

3. O acórdão recorrido resolveu a questão com enfoque na interpretação da Lei local. Assim, a análise do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, encontra óbice na Súmula 280/STF.

4. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, é "inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Agravo improvido. (AgRg no Ag 974.878/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 437.659/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FUNERAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O exame da pretensão recursal pressupõe necessariamente a apreciação de normas de Direito local, mais especificamente da Lei Estadual 5.109/2007. Isso posto, a Corte de origem decidiu a lide à luz da referida Lei Estadual, fazendo referência às suas disposições para solucionar a controvérsia. Súmula 280/STF.

2. Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 523.704/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014; AREsp 462.378/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2014; AREsp 324.410/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.5.2013.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 550.477/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR. AUXÍLIO-FUNERAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. **É inviável a modificação do acórdão recorrido, pois demandaria, necessariamente, reexame de legislação local, notadamente as Leis 32/01 e 10.426/90 do Estado de Pernambuco, o que encontra óbice nesta Corte Superior, ante a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 153.934/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/11/2012).

E como se não bastasse, observa-se que as conclusões da Corte **a quo**, acerca do pagamento do auxílio-funeral, igualmente decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, ao conceder o benefício "desde que comprovada as despesas efetuadas" (fl. 199e).

Assim, quanto aos pontos elencados nas razões do apelo nobre, demandariam o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é vedado, na via eleita, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0225075-8

**AgRg no
AREsp 247.862 / RJ**

Números Origem: 20090012730423 201224503582 2722260220098190001

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI RIO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZETE GOUDARD DA FONTE
ADVOGADO : ELIAS JOSÉ DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Funeral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI RIO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZETE GOUDARD DA FONTE
ADVOGADO : ELIAS JOSÉ DE AZEVEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.